



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000354572**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001672-21.2024.8.26.0346, da Comarca de Martinópolis, em que é apelante ELZA SCHENEIDE DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**MARA TRIPPO KIMURA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2997

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1001672-21.2024.8.26.0346

COMARCA: MARTINÓPOLIS

ORIGEM: FORO DE MARTINÓPOLIS – 2ª VARA JUDICIAL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: RENATA ESSER DE SOUZA

APELANTE: ELZA SCHENEIDE DO NASCIMENTO

APELADO: BANCO PAN S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO  
CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE  
INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. COM  
PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS  
E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.  
APELAÇÃO DA AUTORA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora  
contra sentença que julgou improcedente a ação, sob o  
fundamento de que a contratação do cartão de crédito  
consignado foi legítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a  
ocorrência de cerceamento de defesa; e (ii) a regularidade  
da contratação digital.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Não houve cerceamento de defesa, pois a prova  
documental foi suficiente para o julgamento.

4. A assinatura eletrônica da autora foi validamente  
realizada, com identificação da signatária por meio de  
biometria facial, IP e localizador. Não há indícios de fraude.  
Crédito que foi liberado em conta, nunca devolvido. Termos  
claros do contrato. Direito de informação do consumidor  
bem atendido. Arts. 6º e 52 do CDC.

IV. DISPOSITIVO.

5. Sentença de improcedência mantida. Recurso não  
provido.

**Vistos.**

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r.  
sentença de fls. 182/187, cujo relatório é adotado, que **julgou improcedente** a  
demanda, com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, **JULGO  
IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, e assim o faço extinguindo o processo com  
resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sucumbente,  
condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários*”

*sucumbenciais, os quais arbitro em 10% do valor da causa. Tais verbas ficam suspensas, entretanto, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita em seu favor.” (fls. 187).*

Em recurso (fls. 190/196), a autora alega, preliminarmente, que teria sido cerceado seu direito de defesa, tendo em vista a não realização de perícia digital.

No mérito, sustenta, em síntese, que: i) não haveria prova robusta da validade do contrato digital; ii) os valores creditados em sua conta não poderiam ser atribuídos como prova de uma relação jurídica válida, ressaltando que tais valores deveriam ser considerados como amostra grátis; iii) faria jus à indenização por danos morais e à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

Tempestivo e isento de preparo (fls. 45), o recurso foi processado.

Contrarrazões às fls. 200/214.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

## **I – Da alegação de cerceamento de defesa**

Não houve cerceamento de defesa, pois a prova pericial é desnecessária para o julgamento da demanda, considerando o conjunto probatório.

Ademais, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento, nos termos do art. 370 do C.P.C.:

*“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.*

*Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.” (g.n.).*

O artigo 472, CPC, prevê: “O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes”.

E, como bem fundamentou o MM. Juízo *a quo*, “o feito comporta julgamento antecipado, sobretudo porque as questões controvertidas podem ser devidamente comprovadas pelas provas documentais já produzidas, sendo desnecessária a produção de provas em perícia, audiência ou documental” (fls. 183).

Nessa toada:

*“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização de dano moral. Contrato de Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Insurgência incabível. **Cerceamento de defesa não caracterizado. Desnecessidade de perícia digital. Prova documental existente nos autos que foi suficiente para persuadir racionalmente o livre convencimento do Juízo.** Impugnação à gratuidade afastada. Mérito. Autora que alega não ter contratado o empréstimo consignado (RMC). Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por danos causados ao consumidor em razão de fraude praticada por terceiros (Súmula 479 do C. STJ). Precedente do C. STJ em julgamento representativo de controvérsia (REsp 1199782/PR). Ônus da prova do banco réu de comprovação da autenticidade do documento e veracidade da assinatura (art. 429, II, do CPC e Tema 1061 do STJ), do qual se desincumbiu. Prova da contratação referente ao Contrato de Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Envio de documento pessoal, assinatura digital e selfie. Geolocalização que aponta para local próximo à residência da parte autora. Autora que fez uso regular do cartão de crédito. Faturas indicam diversas compras, inclusive parceladas, o que corrobora a efetiva contratação. Ausente falha na prestação do serviço do banco*

*réu. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso da parte autora improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1104178-71.2023.8.26.0100; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2024; g.n.)*

***“EMPRÉSTIMO ELETRÔNICO – CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Matéria de fato que já havia sido demonstrada por meio de prova documental – Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas – Empréstimo não reconhecido pela autora – Demonstração, pelo réu, da regularidade da contratação eletrônica, mediante fotografia "selfie" e informações quanto à geolocalização – A autora foi beneficiada com créditos em sua conta bancária, decorrentes deste mútuo – Não ficou evidenciada a prática, pelo banco réu, de qualquer ato ilícito, que justificasse a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil – Sentença de improcedência da ação mantida – Recurso improvido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – Sentença mantida – Recurso improvido – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC – Honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento), ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à autora. RECURSO IMPROVIDO.”*** (TJSP; Apelação Cível 1048248-60.2022.8.26.0114; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; g.n.)

***“APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. PRELIMINAR - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Juiz é o destinatário da prova (artigo 370, parágrafo único, do CPC) - Desnecessidade de perícia, pois a prova do fato não dependia de conhecimento especial e o ato era desnecessário em vista das outras provas produzidas (artigo 464, § 1º, I e II, do CPC) - Prejudicial rejeitada. 2. RELAÇÃO DE CONSUMO - Embora se reconheça a parte***

*autora como hipossuficiente, tal fato não implica o acolhimento irrestrito de suas alegações, notadamente quando a fornecedora apresenta narrativa e provas suficientes a permitir conclusão diversa - Ausência de verossimilhança na versão inicial. 3. RELAÇÃO CONTRATUAL - Instituição financeira requerida comprovou a existência e a validade da contratação do mútuo pelo autor, se desincumbindo do ônus previsto no inciso II do artigo 373 do CPC. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1169856-33.2023.8.26.0100; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; g.n.)*

Desse modo, conclui-se que não houve cerceamento de defesa.

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

## **II – Do mérito**

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Autora se enquadra na definição de destinatária final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”. Na hipótese, diante da hipossuficiência da Requerente frente às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo Requerido, revela-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, “caput” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço a requerente nega a contratação de cartão de benefício consignado (RCC), nº 766948496-1, incluído no benefício da autora em 17/11/2022, conforme histórico de empréstimos consignados do INSS (fls. 41).

Inviável a prova de fato negativo, cumpria à requerida, à luz

da inversão do ônus probante e do art. 373, II, do CPC, comprovar o negócio, como fato impeditivo do direito da autora.

Foram apresentados, pela requerida, em contestação, os instrumentos relativos ao contrato, celebrado de forma eletrônica (como autoriza a Lei nº 10.820 e a Instrução Normativa nº 28 do INSS), quais sejam: termo de adesão ao cartão benefício consignado Pan (fls. 89/97), saque do limite do cartão do benefício consignado no valor de R\$ 1.166,00 (fls. 97/101), dossiê da contratação (fls. 102/103), autorização de acesso (fls. 105/106), recibo de transferência do valor de R\$ 1.166,00 (fls. 107) e faturas do cartão (fls. 108/158).

Estão acompanhados de documento pessoal da autora (fls. 88 e 104), que foi o mesmo juntado com a petição inicial (fls. 09/10). As assinaturas eletrônicas advieram da biometria facial, *selfie* (fls. 93, 96, 100, 101, 102 e 106), que estão aparelhadas pelas regulares trilhas de aceites (fls. 102/103), além de evidências como data e horário (17/11/2022, às 14:31:20 e 17/11/2022, às 14:32:14), geolocalização (-22.153592, -51.1592773), que indica local próximo ao endereço informado pela autora em sua inicial (Rua Madalena Ribeiro, 109, Martinópolis/SP, 19500-000), conforme consulta junto ao Google Maps. Demais disso, figura o IP do aparelho, além do nome e CPF da tomadora (fls. 102/103).

A par disto, houve liberação do crédito em conta da titularidade da requerente (R\$ 1.166,00 – fls. 107), o qual nunca foi devolvido, o que poderia ter realizado por depósito judicial. Não prospera, inclusive pelo volume do valor, a justificativa de que o entendeu como amostra grátis.

A autora desfrutou das benesses da operação, permanecendo com o elevado volume de crédito, eis que transcorridos quase 02 anos entre a liberação do crédito (18.11.2022) e o ajuizamento da ação (19.09.2024).

Há faturas com uso do plástico para compras em estabelecimentos (fls. 108/158), operações típicas de cartão de crédito.

O comportamento da apelante se revela, no mínimo, contraditório, o que deslegitima a própria insurgência e gera justa expectativa da

parte contrária de conformidade, dentro do princípio consagrado pelo Código Civil da boa-fé objetiva (art. 422, CC). Nesse aspecto, o direito brasileiro labora com o princípio da “supressio”, que *"é a eliminação de uma faculdade jurídica decorrente de condutas do titular que criaram na outra parte legítima expectativa quanto ao seu exercício"* (Caio Mario da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, volume 2, 29ª edição, página 197).

Em conclusão, os elementos do processo demonstram que a autora, por meio de assinatura eletrônica, aderiu ao contrato, porquanto permitem identificá-la como signatária de maneira inequívoca, atendendo ao artigo 4º da Lei 14.063/2020.

A par disto, os termos da contratação são claros sobre a modalidade da operação. O direito de informação do consumidor, previsto no art. 6º, III, e art. 52, CDC, foi preservado.

Por fim, o próprio histórico de empréstimos juntado pela autora (fls. 41/44), demonstra ser ela contumaz contratante de empréstimos consignados.

Em síntese, o contrato existiu e é válido, cercado de garantias sobre a veracidade da anuência da requerente, expressa de modo bem informado. A requerida apenas forneceu o serviço solicitado pela parte autora. Não cabe intervenção do Poder Judiciário, restando aos contratantes a observância do *pacta sunt servanda*.

A improcedência dos pedidos é imperiosa.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

*"Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de inexigibilidade de débito - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos nos proventos do autor - Contratação eletrônica comprovada com captação de imagem de documento de identificação, biometria facial por autorretrato, assinatura digital e indicação de IP e de geolocalização - Meio idôneo de contratação, inexistindo indício*



de fraude a autorizar sequer a realização de perícia sobre o documento - Ônus da prova atendido - Cumprimento do art. 373, inc. II, do CPC - Demonstração de fato obstativo ao direito do autor - Recurso não provido.” (TJSP-21ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000106-05.2023.8.26.0077- Birigui; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO; J.28/06/2024 - gn).

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E DANOS MORAIS. empréstimo consignado. SENTENÇA DE parcial PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO de ambas as partes. CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DEVIDAMENTE comprovada. acesso pessoal, geolocalização, fotografia (selfie) Da CONSUMIDORa e apresentação de documento pessoal de identidade. CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO PERMITIDA PELA IN 28/2008 DO INSS. VALORES CONTRATADOS DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE EM NOME Da AUTORA. AUSENTES INDÍCIOS DE FRAUDE. CONDUTA LÍCITA DO réu. descontos NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO decorrentes de contratação válida e regular. apelo provido. recurso da autora quanto À majoração da indenização por danos morais. prejudicado. Inexistência de danos indenizáveis e de direito à restituição de valores. RECURSO DESPROVIDO. sentença reformada. inversão do ônus da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1009563- 94.2023.8.26.0066; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024 - gn)*

### III – Da conclusão

**Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo.**

Com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao  
recurso.

**MARA TRIPPO KIMURA**

Relatora